

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10530.723182/2012-06**ACÓRDÃO** 3302-014.391 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 13 de maio de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

COOPERATIVA. BENEFÍCIO FISCAL. COOPERADOS. INTERMEDIADORA. TRANSFERÊNCIA.

Não tendo a Cooperativa se beneficiado do favor estatal, ao atuar em nome dos próprios cooperados, como intermediadora da operação de comercialização dos produtos, não há que se falar tributação de tais valores. Aplica-se, nesses casos, o disposto no art. 15, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 6ª DRJ/BHE nº 02-95.741, que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Contribuinte, para excluir do polo passivo da autuação todos os sujeitos passivos solidários, mantendo integralmente o crédito tributário de PIS e Cofins.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/22, a Autoridade lançadora entendeu que o contribuinte teria excluído indevidamente da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores relativos à subvenção econômica PEPRO – Prêmio Equalizador pago ao Produtor. Para além disso, imputou a todos os associados/cooperados a responsabilização solidária pela obrigação tributária decorrente dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal, por terem se beneficiado direta e economicamente das irregularidades descritas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 859/878), sustentando, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos associados como responsáveis solidários da dívida. No mérito, afirma que os valores recebidos a título de PEPRO se originam de um ato cooperativo, sendo, na realidade, repassados ao cooperado associado, o qual, nos termos da legislação vigente, deverá efetivar o seu registro e lançamento como receita da atividade rural.

A DRJ julgou parcialmente procedente a referida Impugnação, tendo proferido o Acórdão de nº 02-95.741, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOPERADOS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

O mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária prevista no art. 124, I, do CTN. Não existe solidariedade tributária pelo só fato de determinada pessoa revestir a qualidade de cooperado.

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTOS EM LEILÃO ELETRÔNICO DA CONAB. RECEBIMENTO DO PEPRO. ATOS COOPERATIVOS. INEXISTÊNCIA.

A operação que desencadeia o pagamento do Prêmio Equalizador Pepro à Cooperativa envolve duas relações jurídicas. Uma entre a Cooperativa e os compradores, para a venda dos produtos e outra entre a Cooperativa e o Governo Federal, para o recebimento do prêmio. Embora tais relações possam até serem realizadas para a consecução dos objetivos sociais da Cooperativa (aspecto objetivo do ato cooperativo), fato é que em

nenhuma delas se constata a presença da cooperativa e de um cooperado ou a presença de mais de uma cooperativa associadas (elemento subjetivo do ato cooperativo), não se configurando, pois, como atos cooperativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008
COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PEPRO. IMPOSSIBILIDADE. As cooperativas podem excluir da base de cálculo da Cofins os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produtos entregues a elas por eles. Diferentemente dos valores recebidos dos compradores, que resultam da comercialização dos produtos entregues à cooperativa pelos cooperados, os valores recebidos a título de Pepro não decorrem da comercialização dos produtos, mas sim de política pública que objetiva viabilizar a garantia de preços mínimos do Governo Federal, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 15, I da MP nº 2.158-35, de 2001.

COOPERATIVA. PEPRO. ARREMATANTE. CONTRIBUINTE.

A cooperativa, na qualidade de arrematante do Pepro, é contribuinte da Cofins em relação aos recebimentos dos prêmios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO DA LIDE. REQUISITOS.

O de recurso de ofício previsto no § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, reclama a presença cumulativa de dois requisitos: 1) que a decisão de 1ª instância exclua sujeito passivo da lide; e 2) que o valor total do tributo e da multa seja superior a R\$ 2.500.000,00, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. Hipótese em que o valor total do tributo e da multa é inferior a R\$ 2.500.000,00.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo* entendeu que:

- (i) a imputação genérica de responsabilidade tributária por interesse comum, sem a individualização da conduta de cada um dos cooperados, corresponderia à atribuição de responsabilidade tributária objetiva, de modo que os cooperados seriam responsabilizados não pelo que fizeram, isto é, por ter efetivamente contribuído para a infração tributária, mas tão somente pela sua qualidade de cooperado;
- (ii) para fins de tributação das contribuições sociais a cargo das cooperativas seria imperioso distinguir entre o ato cooperativo e o ato não cooperativo,

vista que sobre as receitas resultantes da prática de atos cooperativos não incidiriam nem PIS e nem Cofins;

- (iii) o PEPRO é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural ou à cooperativa que arrematar o prêmio equalizador em leilão eletrônico realizado pela Conab;
- (iv) tanto a venda das mercadorias quanto o recebimento do PEPRO, não são atos cooperativos, haja vista serem praticados com terceiros não cooperados;
- (v) ainda que os valores do PEPRO tenham sido repassados aos associados, tal montante não deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins da Cooperativa arrematante, por falta de previsão legal. Somente os valores decorrentes da comercialização dos produtos entregues pelos associados à Cooperativa é que poderiam ser excluídos da base de cálculo dos tributos com fundamento no art. 15, I, da MP nº 2.158-35/2001, caso repassados aos associados.

Intimada em 04/11/2019, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2671/2740), em 27/11/2019, reiterando os mesmos fundamentos apresentados em sede de Impugnação.

O processo foi inicialmente distribuído para a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que, por meio da Resolução de nº 3402-002.783, entendeu pela necessidade de conversão do presente processo em diligência, nos seguintes termos:

- i) Intimar a Recorrente para trazer aos autos, se houver, qualquer documentação suplementar que possa corroborar os repasses aos cooperados (e.g. cópia de cheques); bem como justificar as divergências entre os dados apresentados, de modo a demonstrar cabalmente as transferências aos cooperados relativas ao PEPRO;
- ii) Com base nos documentos juntados nos autos (mesmo que não complementados pela Recorrente conforme o item i.) e nos fatos descritos pela Contribuinte, elabore relatório conclusivo a respeito da comprovação do repasse dos valores a título do PEPRO pela Recorrente aos produtores rurais cooperados.

Às fls. 2836/2839, foi juntado Relatório de Diligência Fiscal, com as seguintes conclusões:

“a) O Contribuinte não trouxe ao processo qualquer outra documentação suplementar para comprovar os repasses aos cooperados, além daquela anteriormente apresentada e que fora objeto da análise;

b) O Contribuinte justificou todas as divergências apontadas através do Termo de Intimação Fiscal nº 0001, apresentando a documentação pertinente, que era, em síntese, apenas complemento da documentação inicial;

c) Quanto à comprovação dos repasses dos prêmios aos cooperados e frente aos elementos apresentados, não podemos afirmar com total certeza de que os prêmios foram repassados em sua integralidade aos produtores rurais, visto que não se tem como identificar no extrato bancário do Contribuinte os beneficiários dos “cheques”. Porém, deve-se considerar que os elementos de prova trazidos aos autos, somados às informações obtidas no site da

CONAB, são muitos e variados, convergentes e coerentes entre si e transmitem, em elevado grau, veracidade às alegações do Contribuinte quanto a esses mesmos repasses, de forma que se não os comprovam cabalmente em virtude das limitações sobreditas e que hoje lhes são alheias, também não se pode minimamente refutá-los.”

Intimada do referido relatório, a contribuinte apresentou manifestação às fls. 2896/2903, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de tributação das receitas percebidas a título de PEPRO e repassadas aos seus associados, em virtude da participação em leilões realizados pela Conab.

Posteriormente, considerando que a Relatora não mais integrava qualquer dos colegiados da 3ª Seção, foi realizado novo sorteio, oportunidade na qual os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Erro! Fonte de referência não encontrada., Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, a presente controvérsia diz respeito à incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre os valores relativos à subvenção econômica PEPRO – Prêmio Equalizador pago ao Produtor.

Sobre a referida subvenção, entendo oportuno destacar os trechos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, constantes do Acórdão de nº 1401-004.918, que, apesar de analisar a questão do ponto de vista do IRPJ e CSLL, trouxe importantes esclarecimentos a respeito do tema:

“Antes de mais nada é preciso definir exatamente o que é o PEPRO. Referido programa é uma das ferramentas de que lança mão o Governo Federal para viabilizar a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). **Trata-se de uma subvenção de custeio, paga através de leilões especiais de produtos agrícolas quando os preços de mercado estão muito baixos. Implementado o PEPRO, o comprador paga apenas o valor de mercado, enquanto o agricultor ou sua cooperativa recebe o valor mínimo estabelecido pelos órgãos governamentais a fim de que a comercialização da safra não lhe acarrete prejuízos. Assim, a diferença entre o preço de mercado e o preço mínimo acaba sendo coberta pelo próprio governo em benefício do produtor rural.** O Órgão responsável por sua implementação e operação é a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

Em resumo, não há fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Governo Federal. Ocorre, isso sim, uma canalização de recursos estatais para garantir a realização de uma política pública. Uma subvenção. **Em sendo uma subvenção, do tipo custeio, deve ser reconhecida como receita ao longo do período, sem qualquer margem de dúvidas. Entretanto, a controvérsia cinge-se justamente na determinação sobre quem seria o real**

beneficiário e, por conseguinte, o responsável pelo reconhecimento da receita e a consequente tributação dos respectivos valores recebidos do ente governamental.”

Verifica-se, portanto, que o PEPRO constitui subvenção econômica, concedida ao produtor rural ou à cooperativa de produtores rurais, quando o preço de mercado de um determinado produto está abaixo do Preço Mínimo ou do valor de referência, que tem como objetivo promover a garantia de renda ao produtor rural.

No caso dos autos, verifica-se que a questão controvertida aparenta estar na natureza de tal relação jurídica, isto é, se de ato cooperativo ou não. Para tanto, também bastante esclarecedor os trechos constantes do mencionado Acórdão de nº 1401-004.918:

Primeiro, faz-se necessário uma incursão no conceito de ato cooperativo, haja vista que nem a Autoridade Fiscal, nem tampouco a decisão recorrida, s.m.j., deram a melhor interpretação a essa questão, que é fundamental para a resolução da lide. Necessariamente, devemos partir da definição dada pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971:

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Neste ponto, peço vênia para reproduzir trecho do acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis no acórdão nº 07-43.151, 3ª Turma, de 14/12/2018, citado pela Recorrente em seu recurso voluntário e que, de forma muito competente, lança uma luz sobre tal conceito que não tem nada de óbvio, ao contrário, vêm suscitando muita controvérsia ao longo do tempo.

25.3. Em uma análise literal, pode-se identificar dois elementos essenciais à caracterização do ato cooperativo, um de natureza subjetiva, outro de natureza teleológica. Em relação ao elemento subjetivo, exige-se que o ato tenha por sujeitos, de um lado, a cooperativa e, do outro, o associado (cooperado). Quanto ao elemento teleológico, exige-se que a finalidade do ato seja a consecução do objetivo social da relação estabelecida (relação cooperativa-associado). Somente faltando um desses elementos é que se poderia afirmar que “por definição” inexistente ato cooperativo.

(...)

No caso em tela, o Impugnante alega que fez os repasses aos seus associados em obediência ao art. 9º do Regulamento do Proalba (Decreto nº 8.604/2001), que assim dispõe (destaques do Relator):

(...)

33.3. Portanto, alinhado com o que parece ter sido o intuito do referido art. 9º, o benefício fiscal chegou às mãos dos produtores de algodão, não tendo a cooperativa (supostamente não credenciada) se beneficiado do favor estatal.

33.4. Entende este Relator, que sempre que a cooperativa de produção rural atuar como simples intermediária entre o mercado demandante e os associados produtores ofertantes (ou vice-versa), estará atuando de forma coerente com a essência do cooperativismo e, portanto, realizando os atos cooperativos. A ficção jurídica denominada cooperativa não pode ir além de representar uma “interface neutra” entre os cooperados e o mercado. Os resultados obtidos pela cooperativa em nome do cooperado devem ser, em tudo, similares àqueles resultados eventualmente obtidos diretamente pelos produtores sem qualquer intermediação.

33.5. Se o programa governamental destina-se a conceder benefícios aos produtores de forma direta ou indireta (via cooperativas), há que se considerar que os depósitos realizados em nome dos associados ocorrem, sim, no âmbito do ato cooperativo.

(...)

Existindo ou não a cooperativa, o direito ao benefício para o produtor em igual situação permanece. A cooperativa atua como mero veículo do benefício fiscal. O que ocorre é a substituição no papel de transferidor de renda do Estado para a Cooperativa. O subsídio chega ao produtor rural credenciado por intermédio da Cooperativa.

(...)

Ora, quando a cooperativa comercializa a produção de seus associados e lhes repassa o produto dessa venda estamos diante de ato cooperativo típico, não alcançado pela tributação do IRPJ e da CSLL. Quando, além de efetuar a comercialização da produção dos cooperados, a entidade adere a programas governamentais do tipo aqui em discussão (PEPRO, PROALBA etc) para complementar os rendimentos dos associados, repassando a estes os benefícios dessas políticas públicas, por evidente, estamos diante de atos cooperativos próprios. Não consigo enxergar outra interpretação para o enquadramento de tais subvenções.”

Dos referidos trechos, é possível concluir que, se o programa governamental que se destina a conceder benefícios aos produtores ocorre via cooperativas, isto é, se estas atuam apenas como intermediárias, sem se beneficiarem do favor estatal, não há dúvida de que se está no âmbito de atos cooperativos.

Transpondo tais premissas ao caso dos autos, é possível afirmar que os valores recebidos pela cooperativa, a título de subvenção governamental, possuem natureza provisória, já que foram efetivamente repassados para os produtores, conforme comprovado pelo próprio Relatório de Diligência Fiscal:

Apresentada a resposta do Contribuinte e feita a análise, verificamos que:

a) Os valores da planilha “RECEBIMENTO DA CONAB POR DCO” eram coincidentes com os valores da planilha “PAGAMENTOS COOBAHIA”, indicando, em tese, que todo o valor recebido da CONAB pelo Contribuinte fora repassado aos produtores rurais;

(...)

Por fim, respondendo ao quanto solicitado pelo CARF, informamos que:

(...)

c) Quanto à comprovação dos repasses dos prêmios aos cooperados e frente aos elementos apresentados, não podemos afirmar com total certeza de que os prêmios foram repassados em sua integralidade aos produtores rurais, visto que não se tem como identificar no extrato bancário do Contribuinte os beneficiários dos “cheques”. Porém, deve-se considerar que os elementos de prova trazidos aos autos, somados às informações obtidas no site da CONAB, são muitos e variados, convergentes e coerentes entre si e transmitem, em elevado grau, veracidade às alegações do Contribuinte quanto a esses mesmos repasses, de forma que se não os comprovam cabalmente, em virtude das limitações sobreditas e que hoje lhes são alheias, também não se pode minimamente refutá-los.

Assim, considerando que a Recorrente não se beneficiou do favor estatal, já que atuou, na realidade, em nome dos próprios cooperados, como intermediadora da operação de comercialização dos produtos, não há que se falar tributação de tais valores.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 15, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, segundo o qual *“as sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa.”*

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os Autos de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara